



UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
"JÚLIO DE MESQUITA FILHO"
Campus de Marília



**CULTURA
ACADÊMICA**
Editora

Da colonização à contemporaneidade:

discutindo a violência contra povos indígenas no Brasil

Michelle Mariano Carlesso

Franz Arnaldo Cezarinho

Como citar: CARLESSO, M. M.; CEZARINHO, F. A. Da colonização à contemporaneidade: discutindo a violência contra povos indígenas no Brasil. *In*: SOUZA, L. A. F.; CORRÊA, L. M. M. (org.). **Dilemas da sociedade brasileira contemporânea: as novas configurações da economia, da violência e dos espaços comunicacionais**. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2018. p. 71-88.
DOI: <https://doi.org/10.36311/2018.978-85-7983-992-4.p71-88>



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution-Non Commercial-ShareAlike 3.0 Unported.

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição - Uso Não Comercial - Partilha nos Mesmos Termos 3.0 Não adaptada.

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento-NoComercial-CompartirIgual 3.0 Unported.

DA COLONIZAÇÃO À CONTEMPORANEIDADE: DISCUTINDO A VIOLÊNCIA CONTRA POVOS INDÍGENAS NO BRASIL

Michele Carlesso Mariano

Franz Arnaldo Cezarinho

INTRODUÇÃO

*Nos deram espelhos e vimos um mundo doente
Tentei chorar e não consegui.
(Renato Russo, 1986).*

Dois de novembro de 2015, feriado nacional. Eu, um dos autores desse texto, estava com alguns membros da linhagem parental paterna em São Paulo. Fomos curtir o feriado numa cidade do interior chamada Paranapiacaba. Além de mim, havia mais cinco pessoas no carro, duas primas, uma tia, um tio e sua genitora. Decidimos sair cedo, pois era a primeira vez que estávamos indo para lá e não conhecíamos totalmente o caminho. Dirigimo-nos para Paranapiacaba muito contentes, brincando e dando boas risadas com os desencontros que o desconhecimento do trajeto nos acometia.

Depois de uma hora de viagem avistamos uma placa de trânsito sinalizando que faltava apenas quatorze quilômetros para o nosso destino. Na rádio, tocava uma música muito bonita e interessante. Eu e a prima mais velha cantávamos a letra inteira. Realmente é uma bela canção. De <https://doi.org/10.36311/2018.978-85-7983-992-4.p71-88>

repente, a tia pergunta o nome daquela música e eu, de imediato replico: Índios! A genitora do meu tio ficou nervosa e amedrontada, começou a olhar para os lados, enquanto o carro estava em deslocamento. Por alguns segundos todos/as ficamos calados/as Ela então me pergunta, onde estão? Eu juro que não compreendi, mas em seguida o tio diz sorridentemente: “Mãe pensou que tinha índio aqui, ficou com medo de sermos atacados”. Eles/as começam a rir do acontecido e eu, fiquei sem reação.

Nosso desiderato nesse artigo é o de analisar e discutir algumas formas contemporâneas de violências física e simbólica contra povos indígenas no Brasil. Ademais, discutiremos o Projeto de Emenda Constitucional nº 215 que altera regras do processo de demarcação de terras indígenas no país, deixando-a sob os auspícios do legislativo federal e tangenciaremos o etnocídio/genocídio indígena que tem cada vez mais se multiplicado.

Para tal, faremos análise de conteúdo, entendendo-a como uma técnica de investigação que possibilita inventariar frequências de práticas e, com isso, determinar correspondências sobre o fenômeno (VALA, 1986). É dessa maneira que poderemos analisar o relatório da violência contra povos indígenas no Brasil do ano de 2014 e a Emenda Constitucional nº 215.

A violência contra povos indígenas nas Américas é um ato que se constituiu no processo colonial quando os europeus começaram a invadir territórios como forma de dominação. Propomos sugerir algumas reflexões que precisem o motivo da continuidade dessas violências contra os indígenas.

O trabalho está subdividido em cinco partes. Após esta introdução traremos os referenciais teórico-conceituais que amparam nosso olhar sobre a realidade investigada. Em seguida, será discutido historicamente o processo constitutivo do índio substancializado e a PEC nº 215. No quarto subtítulo serão analisados alguns pontos importantes do Relatório – Violência contra povos indígenas com os dados referentes a 2014. Fechando o trabalho faremos as considerações finais.

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES TEÓRICO-CONCEITUAIS PARA A COMPREENSÃO DO PROBLEMA

Antes de adentrarmos nos fatos empíricos que serão problematizados precisamos delinear o paradigma no qual nos alocamos para que fique evidente por onde estamos falando. Utilizaremos dois conceitos chave para o entendimento da violência étnico-racial contra os indígenas no Brasil. São eles: Colonialidade do Poder e Situações Coloniais. Colonialidade do Poder é um conceito desenvolvido pelo sociólogo peruano Aníbal Quijano (2000). Este conceito permite que percebamos as reminiscências das formas de dominação e opressão colonial operado nos planos material e subjetivo da existência social. Metodologicamente este conceito é difícil de ser operacionalizado, no entanto, por meio dele podemos constatar relações coloniais na contemporaneidade.

Quijano compõe o grupo Modernidade/Colonialidade (M/C) formado na década de 1990 por intelectuais Latino-americanos. Esses/as teóricos/as radicalizaram o argumento pós-colonial evidenciando que a Colonialidade criou a modernidade. A Colonialidade sobrevive e se reproduz nas sociedades democráticas pós-coloniais (BALLESTRIN, 2013).

O processo de colonização que se efetivou nas Américas no século XVI trouxe consigo o homem/branco/heterossexual/patriarcal/capitalista/cristão. Se esses elementos forem desconsiderados não se poderá entender como as situações coloniais existem na contemporaneidade. “Por situações coloniais entendo a opressão/exploração cultural, política, sexual e econômica dos grupos étnicos/racializados subordinados por parte de grupos étnicos/raciais dominantes com ou sem a existência de administrações coloniais (GROSFOGUEL, 2008, p. 126-127). Esses dois conceitos nos levam a entender que a construção da ideia de raça foi fundamental para a constituição do processo de colonização e, além disso, mesmo com o fim da colonização político-jurídico dos Estado-Nações a Colonialidade ainda se impõe e a raça continua sendo um dos elementos mais importantes.

Esses conceitos ajudam a construir uma lente que possibilite enxergar as várias violências contra os povos indígenas, desde a invasão de suas terras, patologização de suas práticas, expropriação da cultura e espiritualidade, adequação ao trabalho capitalista e o etnocídio/genocídio que vem ocorrendo sobre os mesmos.

DO ÍNDIO SUBSTANCIALIZADO AO SUJEITO HISTÓRICO PORTADOR DE DIREITOS

Qual era a realidade do território que hoje corresponde ao Brasil há aproximadamente 500 anos atrás? Estudos antropológicos estimam que a população indígena nesse período era de até 10 milhões¹ de indivíduos, falando mais de 1.300 línguas. No entanto, ao imaginário popular, parece que somente após o descobrimento – já que do ponto de vista indígena está mais para invasão - começou a história do Brasil. Isso é um discurso do dominador.

O acervo simbólico acerca dos povos indígenas é construído através das informações que chegam até nós por meio de imagens e textos e foi assim desde o momento em que o europeu chegou ao continente americano. Ao se depararem com os nativos, surgiu nos colonizadores a necessidade de compreendê-los enquadrando-os em seu modo de ver o mundo, diga-se, o mundo ocidental. Daí apareceram relatos de exploradores com descrições dos povos e seus costumes das terras do Brasil, sendo que o primeiro foi realizado pelo escrivão Pero Vaz de Caminha em 1500, comparando os indígenas aos habitantes do Éden. Nota-se isso na carta ao Rei D. Manuel, cujas impressões sobre os índios são descritas a seguir:

Ali verieis galantes, pintados de preto e vermelho, e quartejados, assim pelos corpos como pelas pernas, que, certo, assim pareciam bem. Também andavam entre eles quatro ou cinco mulheres, novas, que assim nuas, não pareciam mal. Entre elas andava uma, com uma coxa, do joelho até o quadril e a nádega, toda tingida daquela tintura preta; e todo o resto da sua cor natural. Outra trazia ambos os joelhos com as curvas assim tintas, e também os colos dos pés; e suas vergonhas tão nuas, e com tanta inocência assim descobertas, que não havia nisso desvergonha nenhuma.

[...]

Parece-me gente de tal inocência que, se homem os entendesse e eles a nós, seriam logo cristãos [...] se os degredados, que aqui hão de ficar aprenderem bem a sua fala e os entenderem, não duvido que eles, segundo a santa intenção de Vossa Alteza, se hão de fazer cristãos e crer em nossa santa fé, à qual preza a Nosso Senhor que os traga, porque, certo, esta gente é boa e de boa simplicidade. E imprimir-se-á ligeiramente neles qualquer cunho,

¹ Estudos estimam que só na bacia amazônica havia em torno de 5,6 milhões de indivíduos. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/>. Acesso em: 02 set. 2015.

que lhes quiserem dar. E pois Nosso Senhor, que lhes deu bons corpos e bons rostos, como a bons homens, por aqui nos trouxe, creio que não foi sem causa (CAMINHA, 2003).

De maneira geral, os colonizadores europeus espantaram-se com a selvageria dos homens das terras baixas da América, conforme analisa Descola (1999, p. 107), onde os observadores penam para reconhecer nas práticas indígenas dispositivos sociais sem equivalentes no Velho Mundo. Para entender estes homens aparentemente sem instituições políticas, aparece a concepção de que os indígenas são inteiramente submetidos aos decretos da natureza. O navegador Américo Vespúcio (apud *Ibidem*, p. 108), ao passar aproximadamente um mês com os indígenas da costa da Venezuela, por exemplo, não percebe que a guerra intestina e seus corolários, o canibalismo e a escravidão doméstica, são instituições sociais que constroem identidades. De maneira distinta, a interpreta como algo espontâneo e natural, inaugurando um preconceito que dominou a reflexão filosófica por muito tempo: os ameríndios possuem “sinais de humanidade”, mas as guerras que não possuem por finalidade a conquista territorial ou hegemonia política só podem ser encaradas como expressão de uma “bestialidade natural”, uma a-socialidade absoluta que só caracterizariam um homem em seu “estado de natureza”. É esse preconceito colonizador que acompanhará toda a construção do imaginário acerca dos povos indígenas e que refletirá nos dias atuais tanto nas tentativas de cercear os seus direitos como na violência latente e manifesta conforme será demonstrado neste texto.

Em relação aos textos que circulavam no primeiro século do “descobrimento” e que vieram a fundamentar a imagem pejorativa e reificada sobre os indígenas, destacamos Pedro de Magalhães Gandavo e Hans Staden. Este último, navegador alemão, narra em prosa o tempo em que permaneceu cativo dos Tupinambás descrevendo os seus hábitos e práticas cotidianas. No entanto, o que chama a atenção em sua obra são as xilogravuras que representam rituais de antropofagia² praticados por esse povo, tidos como “prova” da ausência de Deus e de “alma” na concepção

² O cientista social Florestan Fernandes, na obra *A função social da guerra na sociedade tupinambá*, explica a guerra dessa etnia indígena, que aguçava a imaginação europeia por envolver vingança e canibalismo, como um fato social total. A antropofagia fazia parte do sistema social Tupinambá, passível de ser compreendida e explicada.

cristã. Já Gandavo apresenta com muita naturalidade o extermínio de povos hostis aos portugueses, chamados de “gentios”.

Havia muitos destes índios pelas costas junto das capitâneas, tudo enfim estava cheio deles quando começaram os portugueses a povoar a terra; mas porque os mesmos índios se levantaram contra eles e faziam-lhes muitas traições, os governadores e capitães da terra destruíram-nos pouco a pouco e mataram muitos deles, outros fugiram para o sertão, e assim ficou a costa despovoada de gentios ao longo das capitâneas. (GANDAVO, 2008, p. 65).

Gandavo ainda interpreta o modo de vida indígena de uma forma que se tornou recorrente entre os cronistas, a carência em seu vocabulário das letras F, L, e R, “cousa digna de espanto, porque assim não têm Fé, nem Lei, nem Rei” (*Ibidem*). Além disso, muitos deles foram levados ao velho continente para saciar a curiosidade das cortes sobre o “exótico”. Em contrapartida aos relatos depreciativos, o filósofo francês Montaigne no ensaio “Dos canibais”, de 1580, analisa o encontro da cultura europeia com a cultura nativa do Novo Mundo. O autor prefere o relato de pessoas “simples e grosseiras”, condições próprias para dar testemunho verdadeiro, melhor que pessoas “finas”, pois essas, com a intenção de persuadir, acabam alterando os fatos em seu favor. Recomenda aos seus despir-se de todo preconceito ao lidar com os indígenas, utilizando da retórica para criticar a civilização europeia que possuía o vício de chamar de “bárbaro” tudo o que destoava de sua cultura. Antecipa Rousseau a considerar os indígenas como seres criados por Deus em seu estado puro, inclusive, minimizando os hábitos de canibalismo, pois considera que se portavam mais dignamente na guerra do que aqueles das guerras religiosas.

Essas primeiras representações no período colonial criaram imagens profundamente negativas dos povos indígenas derivadas do sentido religioso do empreendimento colonial. A “superioridade moral” do europeu diante do povo “degenerado” justificava a conquista, pois era necessário integrar os nativos ao trabalho e assim mudar seus costumes e valores, salvando-os de seus pecados.

Já o século XVIII foi marcado por imagens difundidas tanto pela empresa colonial como por pensadores que ainda viam os indígenas como em um “estado de natureza” como Rousseau. Se, por um lado, os

colonizadores defendiam uma intervenção nos povos indígenas com a finalidade desses “progredirem”, por outro, os iluministas viam o “bom selvagem” como um estado natural que deveria ser respeitado. Tal ideia foi apropriada pelo Romantismo no Brasil, século XIX, e encontrou em José de Alencar e Gonçalves Magalhães grandes defensores. Suas obras em prosa e verso enaltecem a natureza, o meio ambiente indígena e a sua idealização física e moral. Entre as principais, em José de Alencar estão *O guarani* (1857) e *Iracema* (1865). Gonçalves Dias publicou poemas mostrando um índio mais real, menos idealizado, como o autor anterior. Suas principais obras são *O canto do índio* (1946), *Canção do tamoio* (1851) e *Juca Pirama* (1851).

Ainda no século XIX, desenhistas que integravam missões de história natural fizeram circular pela Europa e na elite brasileira imagens de indígenas baseadas em observações, fortalecendo o estereótipo romantizado, naturalista e preconceituoso, que colocava como sujeitos a-sociais em um paralelo com a natureza. Para Pacheco de Oliveira e Freire (2006), essas expedições coletavam inúmeros artefatos e impressões sobre a diversidade de povos indígenas, um método científico baseado no “coleccionismo”. Por isso o interesse em pinturas naturalistas, sobretudo as que retratavam aspectos morfológicos humanos. Os autores afirmam que, a partir dessas coletas de informações, “os índios seriam posteriormente enquadrados em ‘estágios sociais’, correspondentes às noções oriundas das ideias evolucionistas que começaram a impor-se na metade do século XIX” (*Ibidem*, p. 95). De acordo com os autores, o século XIX foi marcado por discussões em termos “evolutivos”, baseados na noção de raça, sendo que os principais representantes dessas discussões no Brasil foram von Martius e Varnhagen. Nesse período, a imagem associada aos indígenas era de uma “sociedade selvagem” que necessitava ser civilizada pela imposição.

No começo do século XX ainda perdurava uma ideia romantizada do indígena, influenciada pela literatura e pela imprensa, sobretudo com as notícias e imagens advindas das expedições telegráficas no interior do país. Chefiadas pelo Marechal Rondon sob o ideal positivista “morrer se preciso for, matar nunca”, as Comissões Telegráficas forneceram ao mundo inúmeras fotografias e filmes sobre os “índios selvagens”, suas reações diante do “homem civilizado”, sua passividade em “cobrirem suas vergonhas”,

a admiração diante de objetos brilhantes e quinquilharias mostrando o quão dadivosos eram aqueles que mudariam suas vidas para sempre em nome do progresso. Vale lembrar que, para os positivistas, os indígenas se encontrariam na “fase fetichista”, o primeiro grau em uma escala evolutiva, mas com potencial para ascender. Foi somente a partir da Expedição Roncador - Xingu, segundo Pacheco de Oliveira e Freire (*Ibidem*, p.158), que imagens sobre o cotidiano indígena começaram a aparecer na mídia, enfocando a vida em família, as práticas cotidianas, enfim, a singularidade dos grupos étnicos.

Do exposto, podemos resumir essas imagens representativas do indígena na sociedade nacional em conformidade com o que relata o antropólogo Roberto Cardoso de Oliveira (1972) em: a) “mentalidade estatística”, para quem os índios são irrelevantes na sociedade nacional; b) “mentalidade romântica”, cuja visão estereotipada considera-o como o “bom selvagem” e que nesse estado deve permanecer; c) “mentalidade burocrática”, veem os índios como qualquer cidadão sem recursos; d) “mentalidade empresarial”, para quem o índio é considerado mão de obra em potencial e, por isso, defende sua incorporação à sociedade nacional e o abandono de sua forma de vida tradicional.

Se durante séculos de colonização e resistência os indígenas tiveram sua imagem substancializada pelo dominador, que no dualismo sujeito/ objeto, sociedade/ natureza estava na segunda posição de ambos, a partir dos anos 70, na onda dos novos movimentos sociais, começam a ser vistos por outro olhar, discutindo e reivindicando seus direitos diretamente com as autoridades competentes, mostrando assim sua “agência”.³ Passaram a mostrar ao mundo o que pensavam e pensam e o que exigem como sendo seus direitos, construindo uma nova imagem de si, participando de foros internacionais, movimentos indígenas, fazendo e publicando os próprios vídeos numa reconversão e ressignificação de práticas alheias, interferindo diretamente na maneira como querem ser reconhecidos. Os povos indígenas passaram a pensar sua realidade, conforme analisa Sahlins, resultando nas “vítimas do imperialismo” uma autoconsciência cultural.

³ Para Giddens (2003) a noção de “agência” atribui ao ator individual a capacidade de processar e delinear as formas de enfrentar a vida, mesmo sob profunda coerção. A “agência” diz respeito à capacidade de fazer as coisas e não às intenções humanas em fazer tais coisas. Os atores sociais são “detentores de conhecimento” e “capazes”, sendo esses os principais elementos da “agência”.

“O que distingue o “culturalismo” atual (como se poderia chamá-lo) é a afirmação do estilo de vida próprio do indivíduo como um valor superior e um direito político, em oposição precisamente a uma presença estrangeira imperial” (SAHLINS, 2007, p. 504). Essa autoconsciência cultural reflete diretamente nos instrumentos legais que tratam do tema, nacional e internacionalmente.

Neste cenário associado a questões legais, tornou-se necessário definir quem eram os índios, agora sujeitos históricos que lutavam por seus direitos. Darcy Ribeiro (1957) no texto *Culturas e línguas indígenas do Brasil*, baseando-se numa definição elaborada em 1949, no II Congresso Indigenista Interamericano realizado no Peru, chegou a seguinte definição:

aquela parcela da população brasileira que apresenta problemas de inadaptação à sociedade brasileira, motivados pela conservação de costumes, hábitos ou meras lealdades que a vinculam a uma tradição pré-colombiana. Ou, ainda mais amplamente: índio é todo o indivíduo reconhecido como membro por uma comunidade pré-colombiana que se identifica etnicamente diversa da nacional e é considerada indígena pela população brasileira com quem está em contato (RIBEIRO, 1957).

Esse conceito é similar à definição adotada pela Lei 6.001/1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio:

Art. 3º Para os efeitos dessa lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I – Índio ou Silvícola – É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional.

II – Comunidade Indígena ou Grupo Tribal – É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado completo de isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem nele integrados. (BRASIL, 1973).

Num âmbito internacional, a Convenção 169 da OIT (Organização Internacional do Trabalho)⁴, que trata dos direitos dos povos indíge-

⁴ A convenção 169 da OIT foi ratificada pelo Brasil em 2002.

nas e tribais, afirma que a “consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.” (ORGANIZAÇÃO IINTERNACIONAL DO TRABALHO, 2011, p. 15). Essa autoconsciência cultural pelos povos indígenas refletiu nos instrumentos legais, tanto internacionais como nacionais, operado a partir de uma mudança dos critérios de definição dos “grupos étnicos”⁵. O critério adotado e aceito hoje define grupos étnicos como “formas de organização social em populações cujos membros se identificam e são identificados como tais pelos outros, constituindo uma categoria distinta de outras categorias de mesma ordem.” (BARTH, 1969, p.11 apud CUNHA, 2009, p. 251). Grupos étnicos só podem ser caracterizados como tal pela distinção que eles percebem entre eles próprios e os outros com quem interagem. Assim, define-se etnia em termos de adscrição, autoatribuição e atribuição pelos outros, ou seja, é índio quem se considera e é considerado pelos outros como índio. Outra inovação da OIT 169 é a distinção adotada entre o termo “populações”, que traz a denotação de transitoriedade e contingencialidade, e o termo “povos”, que “caracteriza segmentos nacionais com identidade e organização próprias, cosmovisão específica e relação especial com a terra que habitam.” (ORGANIZAÇÃO IINTERNACIONAL DO TRABALHO, 2011, p. 8). Cabe a ressalva de que o emprego do termo “povos” limita-se ao âmbito das competências do referido texto, sem aplicação que contrarie outras acepções previstas no Direito Internacional.

No mesmo período em que se discutia internacionalmente o conteúdo do texto que resultou na OIT 169, no Brasil, antropólogos e juristas apoiados pelo movimento indígena tratavam do tema que seria o artigo da Constituição de 1988 sobre os povos indígenas. A questão legal dos índios e suas terras baseia-se nos “direitos originários”, onde o indigenato é considerado um título congênito de posse territorial, assim como na noção de

⁵ Segundo Manuela Carneiro da Cunha (2009), o critério de definição de um grupo étnico esteve, por muito tempo, ligado à biologia e a noção de “raça”. Um grupo indígena, nestes termos, seria aquele formado por descendentes “puros” de uma população pré-colombiana, fato ainda recorrente no imaginário popular. Após a Segunda Guerra Mundial e as atrocidades cometidas em nome da pureza racial, este critério foi substituído pelo da cultura. “Grupo étnico seria, então, aquele que compartilha valores, formas e expressões culturais. Especialmente significativa seria a existência de uma língua ao mesmo tempo exclusiva e usada por todo o grupo.” (CUNHA, 2009, p. 250). Estes pressupostos são inadequados, pois os traços culturais divergem no tempo e espaço. Além do mais, vários grupos deixam de falar a sua língua ou incorporam parcialmente outra sem, contudo, deixar de ser um grupo étnico coeso. O critério que define um grupo étnico baseia-se hoje na autodefinição.

“dívida histórica” que o Brasil tem com esses povos. O texto constitucional trata da questão indígena no tocante ao direito à terra que tradicionalmente ocupam, sua autodeterminação cultural e direito de usufruto exclusivo das riquezas contidas no território, conforme a Constituição Federal:

Art. 231 - São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. (BRASIL, 1988).

Conforme explicitado, “terra tradicionalmente ocupada” é um conceito jurídico e as terras indígenas são propriedades da União, de posse coletiva e direito exclusivo de usufruto sobre os recursos naturais pelo povo indígena que nela habita. As terras indígenas são também reservas de riquezas biológicas e minerais e os habitantes responsáveis pelo seu patrimônio. Segundo Pacheco de Oliveira (1998, p. 20), o acesso a terra favorece o surgimento de um “campesinato indígena”, cuja peculiaridade está no controle coletivo sobre os meios de produção e sua subordinação ao Estado pelo órgão tutor.

Num panorama geral, o Brasil possui atualmente 694 terras indígenas, ocupando aproximadamente 13% do território nacional. Segundo dados do Instituto Socioambiental (ISA), desse total, 120 estão em processo de identificação e 421 estão homologadas e registradas. O problema é

que o reconhecimento legal não oferece empecilho para outras formas de violência e pressão como desmatamentos, garimpos ilegais, invasões de não índios, degradação do meio ambiente em geral pela expansão do agronegócio, obras de infraestrutura etc. Há enorme interesse sobre a exploração dos recursos minerais e hídricos, empresas que causam impactos sociais e ambientais, diretos e indiretos sobre as comunidades locais. Além disso, há inúmeros projetos de Lei tramitando para cercear direitos adquiridos pela população indígena e facilitar o acesso às terras e suas riquezas.

As Terras Indígenas tornaram-se alvo de ambição frente à política governamental de exportação de *commodities*⁶, o que elevou o preço destas e das terras. Com isso, a bancada ruralista do Congresso brasileiro criou um instrumento Legal para reduzir os direitos de posse e usufruto das terras, que a própria Constituição afirma serem “direitos imprescreíveis”. Refiro-me a PEC (Proposta de Emenda Constitucional) 215/2000.

A PEC foi apresentada no ano 2000 pelo deputado federal Almir Moraes de Sá, do Partido da República (PR-PR), com texto que propõe que as demarcações de terras indígenas, a titulação dos territórios quilombolas e a criação de unidades de conservação ambiental passem a ser uma responsabilidade do Legislativo e não mais do poder Executivo, através dos órgãos técnicos FUNAI (Fundação Nacional do Índio) e INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), como é hoje. No ano de 2004, a PEC 215 foi arquivada, segundo o entendimento do deputado Luiz Couto (PT-PE) escolhido para elaborar um parecer sobre esta proposta, por ser inconstitucional.

Em novembro de 2014, o deputado Osmar Serraglio (PMDB-PR), relator da Comissão Especial da PEC 215, apresentou um texto substitutivo à PEC 215/2000, com emendas que tornam explícito o fim das novas demarcações de terras indígenas e a possibilidade de reabrir procedimentos administrativos já finalizados. Além disso, torna legal a invasão, a posse e a exploração das terras indígenas já demarcadas. Para

⁶ Delgado (2012) afirma que a própria conjuntura econômica atual do Brasil, dominada pela economia do agronegócio como “pacto de poder” dando origem à acumulação e à especulação fundiária, explica a emergência com que políticos atuam na tentativa de cercear direitos constitucionais de posse e usufruto de terras por parte de indígenas e quilombolas. Entenda-se por *commodities* agropecuárias e minerais a soja, milho, carnes, açúcar-álcool, celulose de madeira, café, minério de ferro, bauxita-alumínio etc. Só para ter uma ideia do tamanho da pressão em cima das Terras Indígenas, dados do ISA apontam que há 104 processos titulados e 4.116 interesses minerários em T.I.s. nas diversas fases em que eles se encontram.

piorar a situação, inclui a promulgação da Constituição (05/10/1988) como marco temporal para a comprovação da posse indígena.

No final do ano de 2014 houve uma intensa mobilização do movimento indígena e entidades indigenistas que resultou no arquivamento da proposta. No entanto, no início de 2015, o presidente da Câmara Eduardo Cunha (PMDB-RJ) reinstalou a Comissão Especial da PEC 215.

Na prática, a Emenda Constitucional representa o fim de todos os processos demarcatórios, justamente pelas disputas dentro do Legislativo que responde, na maioria das vezes, a interesses contrários aos dos povos indígenas, quilombolas e preservação ambiental. Quanto a prática já exercida de utilizar o marco temporal da promulgação da Constituição de 1988 para demarcações, é algo arbitrário, pois os indígenas estavam neste território muito antes dele tornar-se o Estado Brasil. O fato é que muitos povos foram expulsos de suas terras pelo não índio e, segundo este critério, mesmo tendo vivido originalmente nela, não terão direito ao território. Este critério de marco temporal já foi utilizado para anular a demarcação de terras feita pela FUNAI nos casos da T.I. Limão Verde, no Mato Grosso do Sul, do povo Terena, T.I. Guyraoka dos povos Guarani e Kaiowá também no Mato Grosso do Sul e a TI Porquinhos, do povo Canela-Apãnjekra (FONTOURA; VASSALLO, 2015). Por fim, a PEC 215 é considerada inconstitucional por retroceder em um direito fundamental a povos indígenas e quilombolas. Resta agora esperar que este atentado contra os povos indígenas, quilombolas e ao próprio meio ambiente seja declarado inconstitucional pelo STF (Supremo Tribunal Federal).

SOBRE O RELATÓRIO DE VIOLÊNCIA CONTRA OS POVOS INDÍGENAS

O relatório em questão referencia os dados do ano de 2014 nos quais se mostram absolutamente preocupantes. Esse documento é compilado por meio das denúncias que povos, organizações, lideranças indígenas e o Conselho Indigenista Missionário (Cimi) fazem. No ano de 2014 foram registrados 138 assassinatos de indígenas por variados motivos, dentre esses, destaca-se as disputas territoriais como as mais avassaladoras contra esses povos tradicionais. Essas intensas batalhas giram em torno do agro-

negócio que vem sendo motivado do próprio governo que, por outro lado, deveria assegurar a permanência desses grupos historicamente violentados.

Outra questão suscitada no documento é o descaso do Governo Federal com as populações tradicionais. Nenhuma área foi homologada no ano de 2014. São Seiscentas terras reivindicadas atualmente, no entanto, apenas uma foi declarada, a de Paquiçamba, no Pará. Isso gera ainda mais violência e disputas de terras entre os ruralistas e os/as indígenas. Nas áreas onde a fiscalização não funciona ou não existe, a devastação está sendo o principal fator de alerta que contribui enfaticamente para a eliminação dos indígenas. Lúcia Rangel (2014) ressalta vigorosamente que as violações individuais e coletivas contra esses povos fazem parte de um plano estratégico do Governo Federal devido ao seu interesse pelo extrativismo a fim de contribuir para o desenvolvimento do país. Ou seja, são ações desenvolvimentistas que estão em jogo aqui.

Todos/as os/as autores/as que escrevem no relatório deixam bem nítido a relevância do desenvolvimentismo corroborando para o aumento das violações de direitos dos/as indígenas. Dentre os empreendimentos que, na concepção do governo, geram riqueza e desenvolve o país estão as construções de hidrelétricas, a exploração da floresta amazônica em busca de gás, extração de minérios e o agronegócio que nos últimos anos vem crescendo vertiginosamente. Todas elas afetam mais de duzentos povos atualmente. Esse modelo de progresso é reprodução da lógica colonial. O desenvolvimento aqui se torna necessário para se equiparar aos países de primeiro mundo.

O racismo é outro elemento constituinte da opressão dos/as indígenas. De acordo com Iara Bonin (2014) o racismo se efetiva por meio de pessoas, grupos e o Estado que se omite frente às violências praticadas contra os povos tradicionais. É comum visualizar discursos de ódio contra os/as indígenas nas mídias digitais como também se tornaram motivo de piadas.

O judiciário, do mesmo modo é citado no relatório, pois contribuíram decisivamente para aumentar as violações de direitos dos/as indígenas em 2014. Ao reinterpretar o Art. 231 da Constituição Federal de maneira restritiva, mudaram a noção de terra tradicionalmente ocupada

por povos indígenas. Dessa forma, foi estabelecido que os povos que estavam em posse de terras no dia 5 de outubro de 1988 ou que estavam em guerra até esta data podem ter o direito a terra. No entanto, os povos que foram expulsos e que não estavam em suas terras de origem no período da promulgação da Constituição de 1988 não terão direito a ocupar suas terras. Cléber Buzzato (2014) afirma que essa reinterpretção do Art. 231 da Constituição Federal feita pelo Supremo Tribunal Federal torna legal a invasão de territórios indígenas como ao mesmo tempo sua expulsão.

No Brasil os crimes contra o patrimônio são os que mais encarceram cidadãos e cidadãs, no entanto, a lógica não parece ser a mesma quando esse tipo de crime é efetuado contra povos indígenas. Em 2014 foram calculados 221 casos de crimes contra o patrimônio. Quando se fala em crime patrimonial consideram-se os conflitos referentes às possessões de terras, exploração ilegal dos recursos naturais e omissão e morosidade na regulamentação das terras. O desdobramento disso é a continuidade de conflitos entre indígenas e não indígenas.

No que tange a violência contra a pessoa os dados sugerem 248 em 20 estados da federação⁷. Foram quantificados nove tipos de violências que dentre eles estão o abuso de poder (16), assassinato (60), homicídio culposo (20), lesões corporais dolosas (18), racismo e discriminação étnico-culturais (19), violência sexual (18), etc. O Mato Grosso do Sul se destacou como o Estado que mais cometeu violência contra a pessoa contabilizando 67 casos. A Bahia é o segundo que mais violenta com 31 casos, seguido pelo Pará com 25.

O relatório não nos deixa dúvidas, a violência contra os povos indígenas tende a aumentar caso providências não sejam tomadas. Infelizmente a perspectiva não é positiva tendo em vista que há um conluio entre a iniciativa privada, o governo e a maioria da população brasileira que não estão se importando muito com o extermínio desses povos e o pior, são esses mesmos que fomentam tais violências transbordando ódio advindo do racismo e a necessidade de explorar os povos tradicionais.

⁷ AC, AL, AM, BA, DF, GO, MA, MG, MS, MT, PA, PB, PE, PR, RO, RR, RS, SC, SP e TO.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Demonstramos nesse trabalho várias formas de violências que os povos indígenas têm sofrido na contemporaneidade. Infelizmente, a projeção para o futuro não é positiva tendo em vista que no âmbito político, por exemplo, estamos presenciando o Congresso Nacional mais conservador desde o período de redemocratização do país. O legislativo brasileiro tem sido um dos culpados pelas violações de direitos dos/as indígenas. As bancadas ruralista, religiosa e militar, as mais conservadoras, têm crescido vertiginosamente tornando-se um perigo para os povos tradicionais.

No âmbito do executivo, vimos que o Governo Dilma em 2014 não homologou sequer uma terra para os/as indígenas, demonstrando com isso total descaso nessas questões.

O Judiciário também não ficou para trás, pois reinterpretoou o Artigo nº231 que regulamenta a concessão de territórios tradicionais, dizendo que se os povos não estiveram em seus territórios na data da promulgação da Constituição de 1988 ou não estavam em guerra naquele período, perderão o direito a posse de suas terras.

Dessa maneira pode-se constatar que os três poderes são cúmplices das violações dos direitos dos povos indígenas.

Além dessas instituições, há a população que simbolicamente também degrada essas pessoas, pois continuam a reproduzir imaginários sobre os/as indígenas que tendem a estigmatiza-los. Um exemplo pertinente fora citado na introdução deste trabalho. A colonização acabou, mas os indígenas vivem, com outra roupagem, os mesmos dilemas experienciados há mais de 500 anos atrás.

Creemos que para mudar essa situação é necessária uma mudança cultural na sociedade. Seja ela em relação às representações sobre os/as indígenas como também o modelo desenvolvimentista do Brasil que não deve se orientar por modelos imperialistas.

REFERÊNCIAS

BALLESTRIN, L. América Latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política*, v. 2, n. 11, p. 89-117, 2013.

- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 set. 2015.
- _____. Presidência da República. Casa Civil. *Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm>. Acesso em: 05 set. 2015.
- CAMINHA, P. V. *A Carta*. 2003. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=2003>. Acesso em: 01 set. 2013.
- CARDOSO DE OLIVEIRA, R. *A Sociologia do Brasil indígena*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro; São Paulo: EDUSP, 1972.
- CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO - CIMI. *PEC 2015: ameaça aos direitos dos povos indígenas, quilombolas e meio ambiente*. Disponível em: <<http://www.cimi.org.br/pec2015/cartilha.pdf>>. Acesso em: 05 dez. 2015.
- CUNHA, M. C. *Cultura com aspas e outros ensaios*. São Paulo: Cosac Naify, 2009.
- FERNANDES, F. *A função social da guerra na sociedade tupinambá*. 3. ed. São Paulo: Globo, 2006.
- FONTOURA, J.; VASSALLO, R. *A PEC 201 é retrocesso aos direitos indígenas*. Disponível em: <<http://www.jornaldocampus.usp.br/index.php/2015/12/pec-215-e-retrocesso-aos-direitos-indigenas/>>. Acesso em: 05 dez. 2015.
- FREIRE, C. A. R. *Rondon: a construção do Brasil e a causa indígena*. Brasília: Abravideo, 2009.
- GANDAVO, P. M. *Tratado da terra do Brasil: história da província santa cruz que vulgarmente chamamos Brasil*. Brasília: Senado Federal. Conselho Editorial, 2008.
- GIDDENS, A. *A constituição da sociedade*. 2. ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2003.
- GROSFUGUEL, R. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 80, p 115-147, mar. 2008. Disponível em: <www.ces.uc.pt/rccs/includes/download.php?id=982>. Acesso em 05 dez. 2015.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *Censo 2010*. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/>>. Acesso em: 05 set. 2015.
- INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. *Povos Indígenas no Brasil: introdução*. Disponível em: <<http://pib.socioambiental.org/pt/c/direitos/estatuto-do-Indio/introducao>>. Acesso em: 05 set. 2015.
- MONTAIGNE, M. *Dos canibais*. Tradução e apresentação Luiz Antônio Alves Ava. São Paulo: Alameda, 2009.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT*. Brasília: OIT, Escritório no Brasil, 2011. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf>. Acesso em: 05 set. 2015.

PACHECO OLIVEIRA, J.; FREIRE, C. A. R. *A presença indígena na formação do Brasil*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

QUIJANO, A. Colonialidad del poder y clasificación social. *Journal of World-systems Research*. Special Issue: Festschrift for Immanuel Wallerstein, v. 6, n. 2, p. 342-386. 2000. Disponível em: <<http://www.jwsr.org/wp-content/uploads/2013/05/jwsr-v6n2-quijano.pdf>>. Acesso em: 05 dez. 2015.

RANGEL, L. H. (Coord.). *Relatório violência contra povos indígenas no Brasil: dados de 2014*. [Brasília], 2014. Disponível em: <<http://cimi.org.br/pub/Arquivos/Relat.pdf>>. Acesso em: 05 dez. 2015.

RIBEIRO, D. *Os índios e a civilização: a integração das populações indígenas no Brasil moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

_____. *Culturas e línguas indígenas do Brasil*. Rio de Janeiro: Centro de Educação e Ciências Sociais, 1957.

STADEN, H. *Viagem ao Brasil*. Tradução Alberto Löfgren. São Paulo: Martin Claret, 2006.

VALA, J. Análise de conteúdo In: SILVA, A. S.; PINTO, J. M. (Org.). *Metodologia das ciências sociais*. 4. ed. Porto, Portugal: Edições Afrontamento 1986. (Biblioteca das Ciências do Homem).